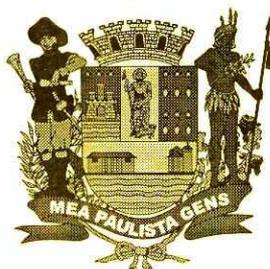


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

04
SÃO ROQUE



Leitura em Plenário n.
23 - Sessão Ordinária de
10 / 09 / 2018

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 072/2018-L

DATA DA ENTRADA: 04 de Setembro de 2018

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Institui o Programa de Descarte correto de medicamentos vencidos.

APROVADO EM: 17/09/18 - 29ª Sessão Ordinária

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 17/09/2018
29ª Sessão Ordinária

OBS: mauaria pinzels

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 72/2018-L, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Devido aos grandes riscos à saúde humana e ao meio ambiente, o descarte de medicamentos deve ser feito em pontos de coleta específicos, para serem posteriormente encaminhados à destinação final ambientalmente correta.

Nosso país é considerado um dos que mais consome medicamentos do mundo, mas a despeito disso, não existem muitas normas que regulamentem o correto descarte de medicamentos vencidos ou sem uso.

O descarte de medicamentos é um problema que ocorre no mundo todo e é relativamente novo. Se realizado da forma incorreta, apresenta riscos à água, ao solo, aos animais e também à saúde pública.

Pesquisas indicam que cerca de 20% de todos os medicamentos que utilizamos são descartados de forma irregular. Esses medicamentos vão parar em aterros, lixões, estações de tratamento de água/esgoto, corpos d'água ou no solo. As estações de tratamento não foram projetadas para eliminar fármacos, elas apenas o atenuam. Existem algumas técnicas de remoção de fármacos, porém os elevados custos para sua realização inviabilizam a implantação em larga escala.

Há também uma perigosa parcela de descarte de medicamentos no lixo comum, geralmente sobras de medicamentos vencidos. Como eles não são metabolizados, podem chegar em sua forma original aos aterros que, caso não possuam impermeabilização adequada, podem atravessar alguns meios e contaminar o solo e o lençol freático em concentrações até maiores via esgoto.

Outro problema se dá no âmbito da saúde pública. As pessoas que manejam esses resíduos sem proteção, como caçadores nos lixões, são suscetíveis a eventos adversos e intoxicações caso achem o medicamento e o consumam.

Esse tipo de situação, que poderia ser controlado, deve-se em grande parte caso a sociedade obtivesse maiores informações quanto à forma correta do descarte de medicamentos e seus riscos. A maioria dos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

medicamentos descartados vem das sobras de remédios da nossa "farmácia caseira"
- um hábito comum do brasileiro.

Muitas pessoas descartam medicamentos no lixo ou nas redes de esgoto por falta de informação, não por falta de opção. A criação de um programa de descarte correto de medicamentos vencidos, permitiria às pessoas que levassem seus medicamentos até um ponto de coleta para o descarte ambientalmente correto, o que evitaria a maioria dos problemas acima relacionados.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 04/09/2018 - 15:56 4577/2018, de 4 de setembro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 04/09/2018 - 15:56 4577/2018/bm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

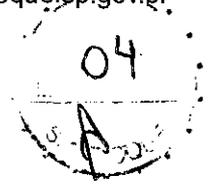
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 72/2018

De 4 de setembro de 2018.



Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias deverão disponibilizar recipientes adequados para armazenar medicamentos e produtos de perfumaria com o prazo de validade vencido para descarte no Município de São Roque.

§ 1º Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

§ 2º Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares vencidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

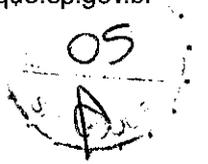
III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de duas UFMS;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - constatada a segunda reincidência em desobediência a esta Lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos;

V - uma vez aplicadas as sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta Lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 4 de setembro de 2018.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
ALEXANDRE VETERINÁRIO
Vereador

PROTOCOLO Nº GETSR 04/09/2018 - 15:56 4577/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



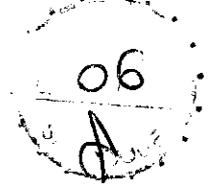
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 161/2018



Parecer ao Projeto de Lei 072/2018-L, de 04/09/2018, de autoria do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias que "Institui o Programa de Descarte correto de medicamentos vencidos".

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Alexandre Pierroni Dias e pretende instituir o programa de descarte correto de medicamentos vencidos.

De acordo com a propositura, as farmácias e drogarias deverão disponibilizar recipientes adequados para armazenar medicamentos e produtos de perfumaria com prazo de validade vencidos.

É a síntese da propositura.

Verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio e não encontra reservada aquela de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Realizando uma interpretação teleológica da propositura, a finalidade precípua e a preservação do meio ambiente, no sentido de evitar, que por ausência de locais destinados ao descarte dos medicamentos, sejam eles lançados em rios, córregos ou a céu aberto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado da competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente quando se tratar de interesse local (STF Plenário RE 194704/MG)

Outrossim, não há que se falar em violação ao art. 47, XIX, da Constituição Estadual, que cuida da reserva da Administração ou ao princípio da separação de poderes, conforme postulado na inicial.

Isto porque, a iniciativa legislativa reservada de lei do Chefe do Poder Executivo e os temas objetos da reserva da Administração são colocados nas Constituições Federal e Estadual como excepcionais e, por tal motivo, merecem interpretação estrita em virtude das regras da iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade, uma vez que a lei, ora guerreada, é de polícia administrativa de proteção do meio ambiente e que não se qualifica como de exclusiva disciplina pelo Poder Executivo. De outro lado, inexistente qualquer uma das hipóteses catalogadas no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa em relação ao caso em apreço, o que afasta do contexto a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo

Sobre propositura semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já teve a oportunidade de manifestar-se pela constitucionalidade conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2084947-26.2018.8.26.0000, Rel. ANTONIO CARLOS MALHEIROS)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Por fim, é de se salientar que a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.444-SP, declarou a constitucionalidade da Lei nº 5.259/2011, do Município de Catanduva, que tratava do mesmo tema:



Trata-se de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.259/2011, do Município de Catanduva, que - Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do Município de Catanduva e dá outras providências.

(...)

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da lei municipal sob os seguintes fundamentos: (i) invasão da esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída, no inciso XII do art. 24 da CF, à União, aos Estados e ao Distrito Federal; (ii) vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo; e (iii) ausência de indicação de fonte de custeio.

(...)

O recurso deve ser provido. Inicialmente, anoto que a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias, matéria objeto da lei municipal tida por inconstitucional, envolve muito mais uma questão de proteção no meio ambiente do que de defesa da saúde. Isto porque a norma visa tutelar o devido descarte do medicamento vendido e não relações consumeristas. Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24, VI e XII, da CF atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, consoante dicção do art. 23, II e VI, da CF, também ser atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e cuidar da saúde. Mas, neste caso, a municipalidade deve observar interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal. Isso significa dizer que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação do meio ambiente e defesa da saúde em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Dessa orientação divergiu o Tribunal de origem ao assentar a inconstitucionalidade de legislação editada por Município que no âmbito de sua competência, estabelece obrigações

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

direcionadas exclusivamente às farmácias e drogarias locais, no sentido de disponibilizar recipiente, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos com a data de validade vencida e de avisar que a má destinação de medicamentos vencidos pode oferecer risco à saúde da população e de animais, bem como contaminar o solo e a água. Não há, na hipótese, notícia de que tal legislação viole leis editadas pela União e pelo Estado. O acórdão do Tribunal de origem também não está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Na hipótese, a Lei municipal nº 5.259/2011 não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público. Por fim, não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF) porque a obrigação de coletar medicamentos vencidos ali determinada dirige-se às farmácias e drogarias. Ainda que assim não fosse, caberia, como aliás ressalta o recorrente, a aplicação da orientação firmada pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes: REs 702.893-ED e 681307-AgR; Rel. Min. Celso de Mello, e AREs 792.118-AgR e 780.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade. (STF, Relator Ministro Luiz Barroso, 1º de dezembro de 2017).

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

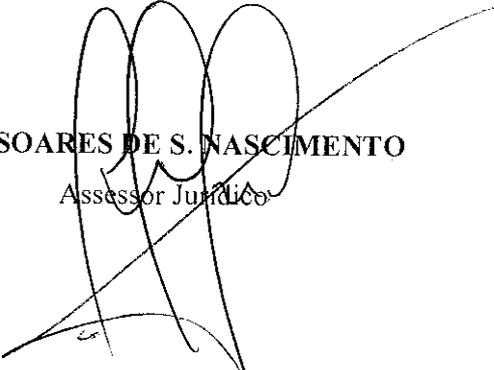
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

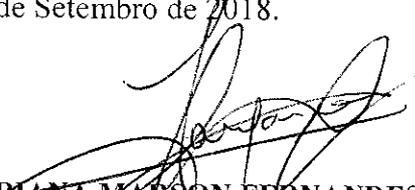
Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 13 de Setembro de 2018.


YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico


FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 179 – 13/09/2018

Projeto de Lei N° 72/2018-L, 04/09/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN)

PRÉSIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

(TOCO)

VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 73 – 13/09/2018

Projeto de Lei Nº 72/2018-L, 04/09/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

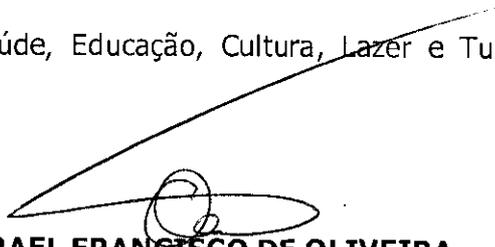
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 72/2018, de 04/09/2018, de autoria do José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos."

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> |
|--------------------------|---|----------------------------------|
| 01 | Alacir Raysel | S |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | S |
| 03 | Etelvino Nogueira | S |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | / |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | S |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | S |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | S |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | S |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | S |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | S |
| 12 | Newton Dias Bastos | - X - |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | S |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | S |
| 15 | Rogério Jean da Silva | S |
| <u>Favoráveis</u> | | 13 |
| <u>Contrários</u> | | Ø |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 072-L, DE 04/09/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.851 de 17/09/2018

LEI nº

**(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)**

14
A



Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias deverão disponibilizar recipientes adequados para armazenar medicamentos e produtos de perfumaria com o prazo de validade vencido para descarte no Município de São Roque.

§ 1º Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

§ 2º Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares vencidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de dre-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

nagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;

Art. 4º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de duas UFMS;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - constatada a segunda reincidência em desobediência a esta Lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos;

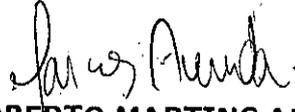
V - uma vez aplicadas as sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta Lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

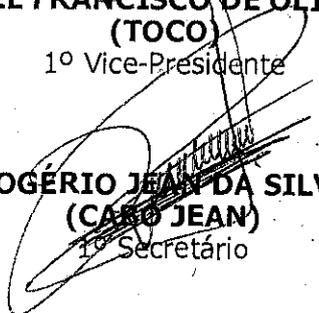
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

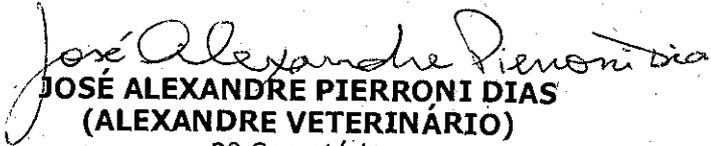
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 17/09/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CARO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.863

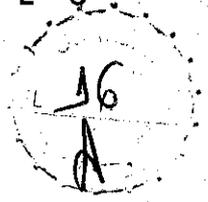
De 03 de outubro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 072/18-L

De 04 de setembro de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.851 de 17/09/2018

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB)



**Institui o Programa de Descarte Correto de
Medicamentos Vencidos.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias deverão disponibilizar
recipientes adequados para armazenar medicamentos e produtos de perfumaria com o
prazo de validade vencido para descarte no Município de São Roque.

§ 1º Entende-se por recipientes adequados: material
resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar
segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e
resíduos recicláveis.

§ 2º Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte
expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda
manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições
de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não
transborde.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação
final dos medicamentos domiciliares vencidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas
urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou
equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços
ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;

Art. 4º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de duas UFMS;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - constatada a segunda reincidência em desobediência a esta Lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos;

V - uma vez aplicadas as sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta Lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/10/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

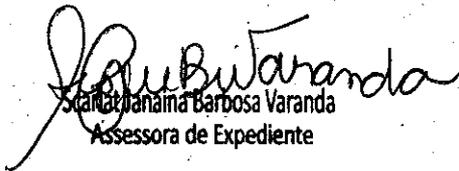
**Publicada em 03 de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 17/09/2018**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 2011 fis. B6 dia 11/10/2017

Ato Normativo LEI 4863/2018


Mariana Barbosa Varanda
Assessora de Expediente